VOTO

Os embargos de declaração opostos por Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA, contra o Acórdão 4.892/2015 – 1ª Câmara podem ser conhecidos por este Tribunal, pois atendem aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

2. A deliberação ora questionada rejeitou embargos declaratórios apresentados em relação ao Acórdão 3.243/2015 – 1ª Câmara, mediante o qual este Colegiado deu provimento parcial a recurso de reconsideração do ex-gestor, excluindo o débito que lhe havia sido atribuído em julgamento de tomada de contas especial, bem como reduzindo a multa imposta. A decisão pela irregularidade das contas e a pena pecuniária foram mantidas em razão da omissão na prestação de contas, na condição de prefeito sucessor.

3. Na peça em exame, o responsável simplesmente traz os mesmos argumentos de sua intervenção anterior, que foram, a meu ver, devidamente afastados na fundamentação do acórdão. Também considero que foi suficientemente explicada a razão para a permanência da irregularidade de suas contas.

4. Nesse caso, tendo em vista os requisitos específicos do instrumento impugnatório – restritos à discussão sobre possíveis omissões, contradições ou obscuridades –, pode-se inferir que o ex-prefeito esteja alegando omissão do Acórdão 4.892/2015 – 1ª Câmara quanto aos questionamentos aduzidos contra o Acórdão 3.243/2015 – 1ª Câmara. No entanto, conforme meu voto (aprovado por unanimidade pelo Colegiado), que transcrevo em parte na sequência, não houve lacuna alguma quanto à análise da argumentação apresentada:

"*3. Na peça que se aprecia, o embargante alega ter havido contradição no acórdão em discussão, visto que, embora tenham sido afastadas as falhas na aplicação dos recursos do convênio, persistiu o julgamento pela irregularidade das contas. Afirma que, por não ter sido notificado pelo órgão repassador, não poderia ter tomado providências acerca do que não existia. Portanto, diante do que entende como uma flagrante incoerência, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.*

4. Não houve a suposta contradição. Os motivos por que a irregularidade das contas foi mantida mesmo com o afastamento do débito foram devidamente apresentados no voto condutor e no relatório. A seguir, apresento trecho em que se tratou do tema:

(...)

5. O embargante também considera que o acórdão incorreu em omissão, pois não teria havido análise da ausência de sua conduta dolosa. Alega que não pode ser punido por nenhum artigo da Lei 8.429/1992, que, segundo ele, exige, para a caracterização e imputação dos crimes nela previstos, a constatação de dano ao erário e de conduta dolosa. Para reforçar seu argumento, apresenta julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta ainda sua boa-fé.

6. Da mesma forma do argumento anterior, esse assunto foi adequadamente abordado da deliberação questionada, conforme se depreende dos excertos a seguir transcritos:

(...)

7. No caso em exame, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa decorreu da omissão no dever de prestar contas ou adotar medidas efetivas para o resguardo do patrimônio público. A punição independe, portanto, da análise do elemento subjetivo da conduta do responsável.

8. Por fim, esclareço ao embargante que a decisão deste Tribunal não se baseou na Lei 8.429/1992, mas na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)." (grifos acrescidos)

5. Diante disso, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos ao Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54175190.

4.892/2015 – 1ª Câmara.

6. Por fim, registro ainda a pertinência de, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, acrescentar, no acórdão, a informação de que a apresentação de embargos declaratórios contra a presente deliberação não mais obstará a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 3.243/2015 – 1ª Câmara.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54175190.